



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.796 - MS (2010/0105792-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL
PACIENTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA, POR FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1o. DO CPB). PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito consolidada nesta Corte Superior, a pretendida compensação entre a confissão espontânea e a reincidência não tem suporte legal, pois nos termos do art. 67 do Código Penal Brasileiro, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.

2. Mostra-se devidamente justificado o regime mais gravoso imposto ao paciente - nada obstante o quantum da pena -, em razão da presença de circunstâncias valoradas negativamente pelo Magistrado processante, a saber, maus antecedentes.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.796 - MS (2010/0105792-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO ANTONIO MOREIRA, por meio da Defensoria Pública, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve integralmente a sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §1o. DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AO ART. 67 DO CP - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Em concurso de atenuante e agravante é certo que a agrvante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, conforme determina o art. 67 do Código Penal.

Na aplicação do regime de cumprimento de pena foram criteriosamente obedecidos os ditames do art. 59 e 33, § 2o. do Código Penal, não havendo falar em fixação do regime aberto ao caso dos autos (fls. 18).

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 26 dias de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e multa, por infração ao art. 155, § 1o. do CPB.

4. Sustenta a impetração, todavia, ser *absolutamente cabível* a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea no ordenamento jurídico brasileiro vigente, posto serem as duas circunstâncias preponderantes na dicção do artigo 67 do Código Penal. Pugna, outrossim, pelo cabimento do regime semiaberto, uma vez que, à luz da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, o réu mesmo sendo reincidente, condenado a uma pena igual ou inferior a 04 anos, tem o direito de cumprir sua pena privativa de liberdade no regime semiaberto (fls. 04/11).

5. Liminar indeferida (fls. 111/112); informações prestadas (fls. 128/141). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO pela denegação da ordem (fls. 190/198).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.796 - MS (2010/0105792-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA, POR FURTO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1o. DO CPB). PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme orientação há muito consolidada nesta Corte Superior, a pretendida compensação entre a confissão espontânea e a reincidência não tem suporte legal, pois nos termos do art. 67 do Código Penal Brasileiro, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.*

2. *Mostra-se devidamente justificado o regime mais gravoso imposto ao paciente - nada obstante o quantum da pena -, em razão da presença de circunstâncias valoradas negativamente pelo Magistrado processante, a saber, maus antecedentes.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. *Conforme orientação há muito consolidada nesta Corte Superior, a pretendida compensação entre a confissão espontânea e a reincidência não tem suporte legal, pois nos termos do art. 67 do Código Penal Brasileiro, a circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Confira-se, por todos, recente julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5o., inciso LXIII da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal.

2. Se a sentença e o acórdão utilizaram-se da confissão espontânea do acusado para corroborar o acervo provatório e concluir pela sua condenação, é obrigatória a atenuação da pena (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal).

3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados. (HC 155.415/MS, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJe 17.12.10).

3. De outra parte, mostra-se devidamente justificado o regime mais gravoso imposto ao paciente - nada obstante o *quantum* da pena -, em razão da presença de circunstâncias valoradas negativamente pelo Magistrado processante, a saber, maus antecedentes.

4. Nesse sentido, como anotado no parecer ministerial, *in ipsius verbis*:

In casu, o i. Juízo singular, quando da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal destacou, in verbis

Culpabilidade: o acusado agiu com o dolo de subtrair coisa alheia, já descrito no tipo formal, nada tendo a valorar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antecedentes: conforme se vê da certidão de f. 43, o réu possui maus antecedentes, pois já foi condenado com trânsito em julgado, nos autos do processo 001.05.023797-8, pela mesma espécie de delito, ou seja, furto, o que lhe é desfavorável; ressaltando que a condenação do Processo 001.06.048089-1, não é aqui considerada para evitar o bis in idem (Súmula STJ 241), já que será computada na segunda fase da dosimetria (art. 61, I CP);

Assim, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, justificando a aplicação da pena acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, não merece reparos a r. decisão objurgada, eis que observou a legislação e a jurisprudência pátrias, de form que se impõe a manutenção do montante da pena e do regime inicialmente fechado para o resgate da reprimenda (fls. 197/198).

5. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

6. E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0105792-6

HC 175.796 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090197616 18252009 20100033110

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SERGIO ANTONIO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.